

Brasília, 16 de outubro de 2017

Ofício nº 019/2017/ABA/PRES

À Exma. Sr^a Cármen Lúcia ✓
Ministra / Presidente
Supremo Tribunal Federal – STF

Ao Exmo. Sr. Dias Toffoli ✓
Ministro / Vice-Presidente
Supremo Tribunal Federal – STF

Ao Exmo. Sr. Celso de Mello ✓
Ministro / Decano
Supremo Tribunal Federal – STF

Ao Exmo. Sr. Marco Aurélio ✓
Ministro
Supremo Tribunal Federal – STF

Ao Exmo. Sr. Gilmar Mendes ✓
Ministro
Supremo Tribunal Federal - STF

Ao Exmo. Sr. Ricardo Lewandowski ✓
Ministro
Supremo Tribunal Federal - STF

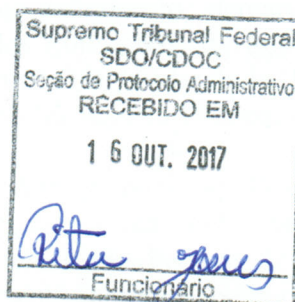
Ao Exmo. Sr. Luiz Fux ✓
Ministro
Supremo Tribunal Federal - STF

À Exma. Sra. Rosa Weber ✓
Ministra
Supremo Tribunal Federal - STF

Ao Exmo. Sr. Roberto Barroso ✓
Ministro
Supremo Tribunal Federal - STF

Ao Exmo. Sr. Edson Fachin ✓
Ministro
Supremo Tribunal Federal - STF

Ao Exmo. Sr. Alexandre de Moraes ✓
Ministro
Supremo Tribunal Federal - STF



Assunto: Subsídios da ABA a respeito da ADIn 3239

Excelentíssima Presidente, Excelentíssimos Ministros,

A Associação Brasileira de Antropologia – ABA e seu Comitê Quilombos vem muito respeitosamente apresentar as considerações que se seguem.

Na próxima quarta-feira, dia 18 de outubro o Supremo Tribunal Federal apreciará matéria e decidirá sobre o futuro dos direitos quilombolas consagrados na Constituição de 1988. A data, portanto, como outras que marcam a história dos negros no Brasil, ficará para sempre na memória da Nação. Trata-se da votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) impetrada pelo partido Democratas (DEM) contra o Decreto 4.887/2003.

O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, expedido pelo Presidente da República, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Trata-se, portanto, de documento legal que produz efeitos positivos no país há mais de 14 anos.

Desde os anos de 1970, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) tem interagido com os direitos territoriais dos quilombos, através da realização de pesquisas antropológicas, problematizando os marcos jurídicos instaurados, sobretudo, a partir da Constituição Federal de 1988. Estas pesquisas têm contribuído significativamente para tornar juridicamente compreensíveis as noções de direitos de grupos sociais historicamente sem acesso à justiça.

Diante da importância e da complexidade da questão, a Associação Brasileira de Antropologia, preocupada com a pouca repercussão pública do fato, gostaria de solicitar a atenção de Vossas Excelências para a relevância do tema para a sociedade brasileira.

Desde sua implementação, o supracitado Decreto é de fundamental importância para as políticas de reconhecimento e valorização da diversidade cultural brasileira. O debate acerca das comunidades dos quilombos tratado por ele merece sim uma reflexão quanto à racionalidade jurídica, mas também requer sensibilidade social para as condições historicamente vividas e os problemas sociais enfrentados por tais comunidades.

Entendendo que as considerações mais gerais da ADIn são equivocadas, a ABA solicita a atenção para os graves prejuízos que tais considerações podem trazer a uma sociedade que se deseja plural e culturalmente diferenciada. A derrubada do Decreto trará sérias implicações para a efetivação do preceito constitucional de valorização e respeito aos direitos culturais no Brasil.

Neste sentido, a ABA gostaria de invocar a análise do Informativo Especial nº 008/2012, veiculado entre seus sócios pela internet em 17/04/2012, que diz:

Em sua argumentação contrária ao decreto 4.887, o DEM sustenta a inconstitucionalidade do emprego do critério de auto-atribuição, estabelecido no art. 2º, caput e § 1º do citado decreto, para identificação dos remanescentes de quilombos, bem como questiona a caracterização das terras quilombolas como aquelas utilizadas para “reprodução física, social, econômica e cultural do grupo étnico” (art. 2º, § 2º do Decreto 4.887/03) – conceito considerado excessivamente

amplo – assim como o emprego de “critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades de quilombos” para medição e demarcação destas terras (art. 2º, § 3º), pois isto sujeitaria o procedimento administrativo aos indicativos fornecidos pelos próprios interessados.

A tal respeito a ABA tem a esclarecer que o processo de identificação e titulação que se faz ao abrigo do decreto 4.887 prevê a elaboração de um detalhado relatório antropológico que deve contemplar mais de trinta itens, incluindo fundamentação teórica e metodológica, histórico de ocupação das terras, análise documental com levantamento da situação fundiária e cadeia dominial, histórico regional e sua relação com a comunidade. Inclui, ainda, a identificação de modos de organização social e econômica que demonstrem ser imprescindível a demarcação das terras para a manutenção e reprodução social, física e cultural do grupo. Além disso, o processo prevê a contestação administrativa por parte de quem se sentir lesado, sem prejuízo de recursos judiciais cabíveis.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, diversas são as fundamentações legais para o reconhecimento das referidas comunidades e a regularização dos seus territórios, a saber: a) Instrução Normativa do INCRA; b) Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), aprovado pelo Congresso Nacional; c) Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sancionada por nosso Parlamento e que prevê o direito à auto-identificação. Todas esses importantes dispositivos estão sob abrigo do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Os conceitos de identidade, cultura e grupo étnico questionados pela ADIn fazem parte de uma trajetória de mais de cinquenta anos de construção científica da antropologia em seus estudos de sociedades contemporâneas no sentido de que são formadas por agrupamentos sociais culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, que possuem vínculos ancestrais com seus territórios e modos próprios de vida. Um *corpus* de conhecimento antropológico mundialmente compartilhado têm afirmado que a identidade cultural não se herda pelo sangue e nem está congelado no tempo, mas se constrói por modos de vida que são históricos, dinâmicos e complexos, e o caso dos quilombos no Brasil é um exemplo analisado por antropólogos renomados em nível nacional e internacional.

O termo quilombo tem sua origem nas correntes de tradições culturais *banto* (África) e no Brasil foi usado no período colonial para denominar agrupamentos de escravos fugidos. No final do século XX, o mesmo termo reaparece na legislação para designar sujeitos sociais e pessoas jurídicas para fins de atribuição de direitos territoriais e, juntamente com os demais dispositivos legais, garantem aos agrupamentos formadores da sociedade nacional preservar os seus “modos de fazer, criar e viver” (Art. 216 da Constituição Federal). Assim, o termo passa a ser usado na formação de associações comunitárias para reivindicar direitos de cidadania previstos pela Constituição Federal.

Com o julgamento desta Ação de Inconstitucionalidade no Supremo paira grande insegurança no país, entre as comunidades e seus territórios, entre lideranças, movimentos sociais, organizações comunitárias e de apoio a essas comunidades e, sobretudo, entre os mais de 2 milhões de quilombolas no Brasil, assim como entre a comunidade acadêmica e profissionais diretamente envolvidos na implementação desses direitos, e entre vários setores do executivo brasileiro que estão à frente de iniciativas governamentais voltadas à sua proteção.

Estima-se que, em todo o país, existam mais de três mil comunidades quilombolas. Atualmente, 2.997 comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares, reconhecidos portanto, pelo Estado brasileiro como Quilombolas. Destas, somente 258 detém seus territórios titulados. A declaração de inconstitucionalidade do Decreto seria um duro golpe para as políticas territoriais e sociais quilombolas. Atualmente, 1.536 processos de regularização estão abertos e inconclusos junto ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), órgão responsável pelo procedimento de reconhecimento e titulação. Todos estes processos encontram-se atualmente paralisados, pois o Órgão sofreu duros cortes orçamentários e vem sendo sistematicamente desmontado pelo atual Governo.

Esta situação revela que o reconhecimento e a efetividade dos direitos quilombolas, conforme preconiza a nossa carta Magna está longe de acontecer. O combate à discriminação, à equidade étnico-racial entre negros e brancos precisa de políticas efetivas, tais como as constantes do Decreto 4887/03. Este, inclusive, baliza também as ações de Etnodesenvolvimento (vide art. 19 do Decreto 4887), onde constam ações de Saúde de Educação, inclusas as diretrizes da Educação Escolar Quilombola, aprovadas pela Resolução n.8/2012 pelo MEC, dentre outras ações de proteção social a esses grupos historicamente excluídos.

Para finalizar, sempre no sentido de contribuir para esclarecimento da questão, encaminhamos anexo o livro “Direitos quilombolas & dever de Estado em 25 anos da Constituição Federal de 1988”, elaborado pelo Comitê Quilombos da ABA, em 2016, reunindo trabalhos de pesquisadores vinculados a diferentes instituições públicas do país, onde apresentam fundamentos teóricos pela validade do Decreto.

Certos de contarmos com a acolhida desta manifestação de apoio à Constitucionalidade do Decreto 4887/2003, que prima pelos direitos arduamente conquistados pelo povo brasileiro, e pela implementação do Estado Democrático de Direito preconizado pela nossa Carta Magna.

Protocolaremos esta Carta e entregaremos o Livro *Direitos Quilombolas & Dever de Estado, em 25 anos da Constituição Federal de 1988* no momento da Audiência com o Ministro Dias Toffoli no dia 17 de outubro de 2017.

Atenciosamente,



Prof^a Dr^a Lia Zanotta Machado
Presidente da ABA (Gestão 2017/2018)